



17/09/2024

Número: **1016337-21.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.219.890,48**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VALDINEIA MARQUEZAN - ME (AUTOR)	
	THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
CREDORES (REU)	

	ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA (ADVOGADO(A)) MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A)) MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITTI (ADVOGADO(A)) GLECY KELLY NUNES DE MELO (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
167775501	03/09/2024 11:36	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção à decisão de Id n. 165155655, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** sobre os embargos de declaração opostos pelos credores Banco Volkswagen S.A. (ID n. 164848986) e Banco John Deere S.A. (ID n. 165853049), bem como sobre a petição de reanálise da essencialidade dos bens (ID n. 165853062):

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CREDOR BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor Banco Volkswagen S.A. (ID n. 164848986), em face da decisão que declarou a essencialidade provisória dos bens listados pela empresa recuperanda (Id n. 161959243).

Em suma, a credora embargante alega que a decisão embargada é *"omissa ao deixar de analisar a real essencialidade de cada um dos bens listados pelas REQUERENTES, baseando-se em requerimento completamente genérico, sem qualquer indicação de real descrição de utilização dos bens indicados como essenciais, incorrendo no vício descrito no art. 1.022, II, c/c o art. 489, ambos do CPC, uma vez que deixou de expor os fundamentos pelos quais os bens seriam essenciais."*

Ademais, alegam a ausência de motoristas que justifiquem a manutenção de 25 (vinte e cinco) veículos considerados como bens essenciais. Em razão disso, pleiteiam que os bens de sua propriedade não sejam considerados essenciais às atividades das empresas.



Por fim, afirmam que a decisão ora embargada também incorre em omissão ao deixar de analisar a natureza dos créditos que lastreiam o pedido recuperacional das recuperandas.

Este Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestar sobre as alegações contidas nos referidos aclaratórios, cujo objeto é a declaração de essencialidade de caminhões (Id n. 165155655).

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CREDOR BANCO JOHN DEERE S.A. E DA PETIÇÃO DE REANÁLISE DA ESSENCIALIDADE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor Banco John Deere S.A. (ID n. 165853049), em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e declarou a essencialidade provisória dos bens listados pela empresa recuperanda (Id n. 161959243).

Em suma, a credora embargante alega que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que não foi apresentado qual tipo de consolidação (se substancial ou processual) regerá o presente feito.

Ademais, afirmam que não há no feito, qualquer indicação pela empresa recuperanda, da relação nominal de credores, com operações não sujeitas à Recuperação Judicial.

Por fim, asseveram que, mesmo com o deferimento da recuperação judicial, *"a jurisprudência compreende que a manutenção da inscrição dos débitos em nome das recuperandas em órgãos de proteção ao crédito é devida, mesmo porque o direito material dos credores é mantido."*

Com relação à petição de Id n. 165853062, em síntese, o mencionado credor pleiteia uma reanálise robusta e substancial, pelo Administrador Judicial, da declaração provisória de bens para verificar se o bem sob sua titularidade, especificamente a retroescavadeira 310L, a qual financiou, é de fato essencial à atividade empresarial, apresentando documento técnico competente.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS CAMINHÕES, CARRETAS E DA RETROESCAVADEIRA

Ao contrário do que afirma a credora Banco Volkswagen S.A., a recuperanda não possui 25 (vinte e cinco) caminhões, mas apenas 4 (quatro).



Os caminhões, as carretas e a retroescavadeira são fundamentais para as operações do Grupo Recuperando, pois são ativos indispensáveis para a execução de serviços de entrega de grande porte, como o transporte de materiais para obras da construtora. Eles são utilizados para buscar areia, brita e cascalho em diversas regiões, cidades e fazendas, além de repor mercadorias na loja. A retroescavadeira, especificamente, é utilizada para carregar areia, brita e cascalho, abrir fossas, realizar terraplenagem e realizar enchimentos em áreas de aterro nas obras.

Com relação à retroescavadeira, não há outro bem similar que possa substituí-la.

A ausência desses bens compromete diretamente a capacidade operacional e, conseqüentemente, a geração de receita necessária para alcançar a recuperação pretendida.

Além disso, mesmo que quase todos os bens cuja declaração de essencialidade é requerida tenham sido adquiridos com garantia por alienação fiduciária, conforme apresentado nos documentos anexados à petição inicial, as garantias contratuais fornecidas são de suma importância para as operações da empresa em recuperação.

É impossível dissociar a importância fundamental dos ativos em questão da recuperação judicial da empresa e de suas operações, pois esses ativos são responsáveis por gerar o fluxo de caixa necessário ao soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Portanto, os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que garantidores de créditos fiduciários, serão submetidos ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)"

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,



observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do de Mato Grosso:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.475.536/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).



AGRAVO DE INSTRUMENTO – **BUSCA E APREENSÃO VÉICULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º E FINAL DO §3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – VIGÊNCIA DO STAY PERIOD** - RECURSO PROVIDO. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, por força do disposto no art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, **Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados no §3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do stay period.”** (N.U 1021554-59.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022).

(grifo nosso)



O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que, durante um período de 180 dias, prorrogável por igual período, os credores, mesmo aqueles com créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não podem expropriar da empresa em recuperação bens essenciais para a continuidade de suas atividades e manutenção de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante o *stay period*, além da suspensão das ações e execuções contra o devedor, os bens considerados indispensáveis para a recuperação judicial devem permanecer na posse da empresa.

Entretanto, é importante destacar que não basta apenas afirmar que o bem é essencial porque gera lucro para a empresa. Alegar somente a possibilidade de o bem gerar recursos financeiros para a recuperação judicial não é suficiente para classificá-lo como essencial, sob pena de trivializar o instituto. Portanto, para determinar corretamente a essencialidade de um bem, é crucial estabelecer um vínculo direto e quase inseparável entre o bem e a continuidade das atividades da empresa em recuperação.

As empresas desempenham um papel crucial no crescimento econômico do país, estimulando o consumo e a geração de empregos, contribuindo para as receitas públicas através do pagamento de impostos e promovendo o empreendedorismo e a inovação no Brasil. Nesse contexto, e em consonância com o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, CF), o sistema jurídico criou ferramentas para prevenir a falência imediata de empresas financeiramente vulneráveis, mas ainda economicamente viáveis. Esses instrumentos estão previstos na Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), que, em resumo, permite que uma empresa em dificuldade apresente e implemente um plano de recuperação.

Embora o conceito de 'bens essenciais' seja claro e de fácil entendimento, sua aplicação prática é complexa. Isso ocorre porque a definição de bens essenciais pode incluir não apenas os ativos da própria empresa, mas também, em alguns casos, os bens de outras empresas do grupo ou de terceiros garantidores que alegam a essencialidade dos bens para evitar a execução patrimonial pessoal em ações individuais.

No caso em apreço, o Grupo Recuperando apresentou a esta administração judicial os contratos mantidos com a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista-MT para a prestação de serviços de construção civil, que se encontram em vigor (docs. anexos). São eles:



1. CONTRATO N. 004/2024 – VALOR R\$ 505.890,22
2. CONTRATO N. 005/2024 – VALOR R\$ 296.248,90
3. CONTRATO N. 041/2024 – VALOR R\$ 1.608.000,00

Além disso, o Grupo Recuperando apresentou a esta administração judicial notas fiscais de venda, entrega e transporte de mercadorias (areia, brita, telhas, tijolos), bem como uma planilha com a descrição da composição de cada conjunto, dentre outros documentos que comprovam a efetiva utilização dos bens na atividade direta da empresa.

Importante ressaltar que os motoristas são contratados por empreitada e recebem um valor por comissão ajustada entre as partes, o que justifica a ausência de vínculo empregatício com grande parte de seus colaboradores.

A utilização contínua e eficiente dos referidos bens permite o cumprimento dos contratos existentes e possibilita a aquisição de novos clientes, garantindo o fluxo de caixa e a sustentabilidade das operações. Esses bens são componentes críticos na cadeia de valor da empresa, já que a pontualidade e a confiabilidade nas entregas são elementos-chave para a competitividade no setor de transportes.

Caso esses bens não sejam considerados essenciais e sejam alienados ou retirados das operações, o Grupo Recuperando enfrentará uma considerável diminuição em sua capacidade de atender às demandas, resultando na perda de confiança de seus parceiros comerciais, quebra de contratos e, mais gravemente, na falência da empresa, tornando inviável sua recuperação.

4. RELAÇÃO DOS CAMINHÕES E DA RETROESCAVADEIRA

Segue abaixo a relação dos bens analisados:

1. CAMINHÃO TRATOR – VW/29.520 METEOR 6X4 – ANO 2021 - PLACA RAR-8F62 (CHASSI 9539B8TJNR200364)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O veículo é utilizado para buscar mercadorias como tijolos e telhas, além de auxiliar em entregas de grande porte. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma um caminhão de grande porte denominado "9 (nove) eixos". O caminhão está em boa conservação e encontrava-se



no depósito da recuperanda, aguardando o carregamento de tijolos e telhas no estoque da empresa.

Ele puxa as seguintes carretas:

- SR/FACCCHINI SRF CB – Placa: RAK7B96, chassi: 94BB0902LLR042404, ano 2020;
- R/FACCHINI RE DL – Placa: RAK7C36, chassi: 94BL0262LLR005380, ano 2020;
- SR/FACCCHINI SRF CB – Placa: RAK7C96, chassi: 94BB0902LLR042405, ano 2020.





2. CAMINHÃO TRATOR – MAN/TGX 29.480 6X4 T – ANO 2020 - PLACA QCV-1B45 (CHASSI 9532AXAZ2LE002301)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O veículo é utilizado para buscar areia, brita e cascalho, além de repor mercadorias na loja. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma um caminhão de grande porte denominado "9 (nove) eixos". O caminhão está em boa conservação e encontrava-se transportando areia.

Ele puxa as seguintes carretas:

- SR/FACCCHINI SRF CB – Placa: RAK7B96, chassi: 94BB0902LLR042404, ano 2020;
- R/FACCHINI RE DL – Placa: RAK7C36, chassi: 94BL0262LLR005380, ano 2020;
- SR/FACCCHINI SRF CB – Placa: RAK7C96, chassi: 94BB0902LLR042405, ano 2020.





3. CAMINHÃO TRATOR – M.BENZ/ATEGO 2425 – ANO 2008 - PLACA HEH-8G49 (RENAVAM 9BM9580949B629290)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O veículo é utilizado para entregar materiais nas obras da construtora e auxiliar nas entregas na loja. Composto por um conjunto de 4 (quatro) placas, forma um caminhão de grande porte denominado "9 (nove) eixos". O caminhão está em péssima conservação e encontrava-se em um terreno ao lado da sede da recuperanda.



4. RETROESCAVADEIRA – 310L – NACIONAL - JOHN DEERE – ANO 2021 - (CHASSI: IBZ310LACMD005381)



DESCRIÇÃO E FINALIDADE: A retroescavadeira é utilizada para carregar areia, brita e cascalho, abrir fossas, realizar terraplenagem e fazer enchimentos em áreas de aterro nas obras. Ela está em boa conservação e encontrava-se em plena operação, carregando brita e cascalho.



5. CAMINHÃO TRATOR – M.BENZ/L 1113 – ANO 1979 - PLACA KCO-2337 (CHASSI 34403312455195)

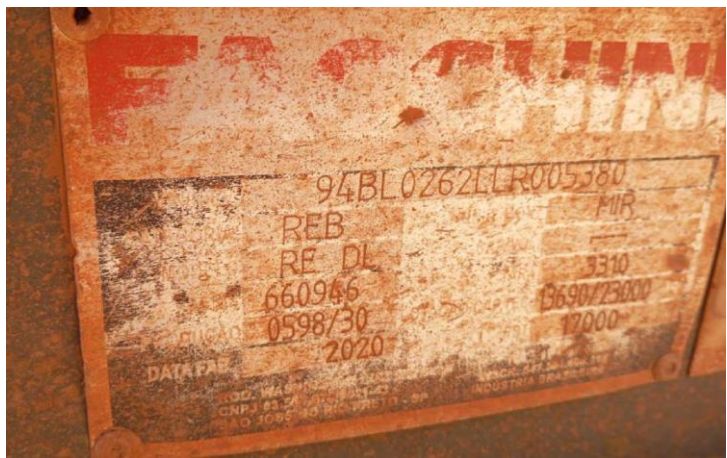


DESCRIÇÃO E FINALIDADE: Caminhão caçamba utilizado para entregar areia, cascalho e brita em regiões, cidades e fazendas. O caminhão se encontrava em péssimas condições.



6. REBOQUE – R/FACCHINI RE DL – ANO 2020 - PLACA RAK-7C36 (CHASSI 94BL026LLR005380)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O reboque é utilizado nas atividades diárias da recuperanda, especialmente para carregar areia, brita, cascalho e telhas, além de repor mercadorias na loja. Está em boa conservação e em atividade, tendo sido encontrado carregando telhas no estoque da empresa.





7. SEMI-REBOQUE - SR/FACCCHINI SRF CB – ANO 2020 PLACA RAK-7B96 (CHASSI 94BB0902LLR042404)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O semi- reboque é utilizado nas atividades diárias da recuperanda, especialmente para carregar areia, brita, cascalho e telhas, além



de repor mercadorias na loja. Está em boa conservação e em atividade, tendo sido encontrado aguardando o carregamento de areia.



8. SEMI-REBOQUE - SR/FACCCHINI SRF CB – ANO 2020 PLACA RAK-7C96 (CHASSI 94BB0902LLR042405)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O semi- reboque é utilizado nas atividades diárias da recuperanda, especialmente para carregar areia, brita, cascalho, além de repor mercadorias na loja. Está em boa conservação e em atividade, tendo sido encontrado carregando brita no terreno alugado pela recuperanda para esse fim.





O Grupo Recuperando relacionou os motoristas responsáveis dos veículos que são contratados por serviço prestado:

- José Luis Rodrigues da Silva Filho – CPF n. 001.250.043-70;
- Marcos RomisFerreira da Silva – CPF n. 894.855.561-87;
- Jorcelino Ferreira de Sousa – CPF n. 273.929.101-91.

Ainda, informaram a esta Administradora Judicial que as carretas listadas abaixo estão apreendidas, em razão de mandado de busca e apreensão:

- R/RANDON RE DL 2E – Placa: RAS4F42, chassi: 9ADM0352MMM475512, ano 2021;
- SR/RANDON SR CA – Placa: RAS4F22, chassi: 9ADG0942MMM475510, ano 2021;
- SR/RANDON SR CA – Placa: RAS4F72, chassi: 9ADG942MMM475511, ano 2021.

Por fim, eles registraram um Boletim de Ocorrência relativo ao extravio das placas: RAK7B96, RAK7C36 e RAK7C96.

5. CONCLUSÃO



Diante dos pontos apresentados, torna-se evidente que os referidos bens objeto desta manifestação são essenciais para o soerguimento da empresa em recuperação. Assim, **MANIFESTA-SE PELA MANUTENÇÃO** destes ativos nas operações da recuperanda como medida indispensável para o prosseguimento da sua atividade e êxito do plano de recuperação judicial.

Requer a juntada dos documentos em anexo (05 anexos), representados pelos CRLV dos veículos, notas fiscais eletrônicas (NFEs), documentos dos motoristas, contratos de obras com a Prefeitura de Alto da Boa Vista-MT e Boletim de Ocorrência.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022

